



Sessão de 28/05/2014

Os resultados divulgados nesta página constituem informativos sem efeitos legais. Eventual contagem de prazo dar-se-á a partir das respectivas publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Legislativo - Tribunal de Contas.

ORDEM DO DIA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, A REALIZAR-SE ÀS 11:00 HORAS DO DIA 28 DE MAIO DE 2014 NO AUDITÓRIO “PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO”.

PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-2485/989/14

Representante: 3 FM COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP

Representada: SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Objeto: Processo nº 0637/2014 OC: 410030000012014OC00014 Modalidade: Pregão Eletrônico nº 010/2014 Tipo: Menor Preço Total por Lote Objeto: Aquisição de bolas para diversas modalidades esportivas, conforme e

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-2499/989/14

Representante: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA

Representada: SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE - GABINETE DO SECRE

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 10/2014, que tem como objeto a aquisição de bolas para diversas modalidades esportivas.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-2492/989/14

Representante: CAROLINA MARINO MEIRELLES SPINA

Representada: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Objeto: Representação contra o edital da licitação pública internacional nº 001/2014, que tem por objeto a contratação de obras de recuperação e manutenção na Rodovia SP 463, que compreende o trecho entre o k

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO, SENDO A MATÉRIA RECEBIDA COMO EXAME



PRÉVIO DE EDITAL.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-1159/989/14

Representante: SIIM TECNOLOGIA LTDA - EPP

Representada: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

Objeto: Representação contra edital do Pregão Eletrônico nº 59/00061/13/05 da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a prestação de serviços de vigilância eletrônica, com instalação, lo

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-1235/989/14

Representante: ERINALDO GOMES DE ALMEIDA

Representada: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

Objeto: Representação contra o Pregão Eletrônico nº 59/00061/13/05, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância eletrônica - Objetivando a prestação de serviços de

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-1392/989/14

Representante: SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Representada: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 59/00061/13/05, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na "prestação de serviços de vigilância eletrônica com instalação, lo

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

JULGAMENTOS

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

RECURSO ORDINÁRIO

01 TC-039918/026/09

Recorrente(s): Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsável(is): Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Márcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, as atas de registro de preços, os termos de prorrogação das atas de registro de preços, as ordens de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogado(s): Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, O PROCESSO FOI RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

02 TC-007137/026/10

Recorrente(s): Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsável(is): Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo da despesa, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogado(s): Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.



Resultado: APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, O PROCESSO FOI RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

03 TC-029468/026/10

Recorrente(s): Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsável(is): Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogado(s): Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, O PROCESSO FOI RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

04 TC-007895/026/11

Recorrente(s): Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsável(is): Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Advogado(s): Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, O PROCESSO FOI RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

05 TC-009766/026/11

Recorrente(s): Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsável(is): Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogado(s): Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, O PROCESSO FOI RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

06 TC-029868/026/11

Recorrente(s): Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsável(is): Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogado(s): Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, O PROCESSO FOI RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

07 TC-030736/026/11

Recorrente(s): Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsável(is): Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogado(s): Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, O PROCESSO FOI RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

08 TC-031432/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Recorrente(s): Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsável(is): Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogado(s): Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, O PROCESSO FOI RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

09 TC-034012/026/11

Recorrente(s): Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsável(is): Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogado(s): Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.



Resultado: APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, O PROCESSO FOI RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

RELATOR-CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

RECURSO ORDINÁRIO

10 TC-008576/026/09

Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

Responsável(is): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação), Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura), Johann Nogueira Dantas e Simone Henriques Gonçalves (Gerentes de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m): TC-014606/026/09, TC-014608/026/09, TC-018118/026/09, TC-018119/026/09, TC-018120/026/09, TC-018121/026/09, TC-018122/026/09, TC-033241/026/09, TC-033242/026/09, TC-033243/026/09, TC-033244/026/09, TC-036119/026/09, TC-043696/026/09, TC-043697/026/09, TC-043699/026/09 e

Expediente(s): TC-036900/026/09.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



11 TC-008579/026/09

Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

Responsável(is): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

12 TC-008580/026/09

Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

Responsável(is): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.



Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.
Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

13 TC-014610/026/09

Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

Responsável(is): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

14 TC-014627/026/09

Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

Responsável(is): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

15 TC-018116/026/09

Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

Responsável(is): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

16 TC-018123/026/09

Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

Responsável(is): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

17 TC-018124/026/09

Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

Responsável(is): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



18 TC-033245/026/09

Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

Responsável(is): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

19 TC-036121/026/09

Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

Responsável(is): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento à ata de registro de preços,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

20 TC-043695/026/09

Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

Responsável(is): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

21 TC-020709/026/06

Recorrente(s): Ricardo Oliva e Rubens Pimentel Scalf Júnior – Superintendentes e Ricardo Luiz Mahfuz – Assessor Técnico de Engenharia da Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Remédio Popular - FURP e a empresa Aquamec Equipamentos Ltda., objetivando o detalhamento do projeto e execução da rede de coleta e sistema de tratamento de efluentes sanitários e industriais da FURP, localizada na Rua Endres nº 35 – Itapegica – Guarulhos – SP.



Responsável(is): Ricardo Oliva e Rubens Pimentel Scaff Junior (Superintendentes) e Ricardo Luiz Mahfuz (Assessor Técnico de Engenharia).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva os termos, aplicando multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-12.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Resultado: PREJUDICIAL DE MÉRITO. PROPÕE MUDANÇA DO ACÓRDÃO ANTERIOR COM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

RECURSO ORDINÁRIO

22 TC-044070/026/07

Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Construtora Tecnibrás Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares, de sala de aula com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar, compreendendo a previsão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a intervenção a ser realizada no prédio escolar.

Responsável(is): Bruno Ribeiro e Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretores de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Luiz Augusto Klingelfus (Engenheiro), Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe de Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, tomando conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, bem como da devolução da caução, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-13.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

AÇÃO DE RESCISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



23 TC-039572/026/09

Autor(es): Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo – Secretário - Claury Santos Alves da Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo do Estado de São Paulo e Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP, objetivando a prestação de serviços para a administração de bolsas de estágios.

Responsável(is): Miguel Del Busso (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-09-08, que julgou irregular o termo de aditamento celebrado em 01-05-07, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93 (TC-008372/026/06).

Procurador(es) da Fazenda: Cláudia Távora Machado V. Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Acompanha(m): TC-008372/026/06 e Expediente(s): TC-018384/026/10.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDA. PROCEDENTE.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

AÇÃO DE REVISÃO

24 TC-025889/026/11

Autor(es): Ana Maria Martins Souza e Maria Zilda Casarotto.

Assunto: Prestação de contas de adiantamento recebido no exercício de 2005, no âmbito da Diretoria de Ensino da Região de Itu, da Secretaria de Estado da Educação.

Responsável(is): Ana Maria Martins Souza e Maria Zilda Casarotto.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E de 05-04-07, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando as responsáveis ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais (TC-030835/026/06).

Advogado(s): Edward Gabriel Acuio Simeira, Ricardo Giordani, Tiago Vilhena Simeira e outros.

Acompanha(m): TC-030835/026/06.

Procurador(es) da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDA. PROCEDENTE.



PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-2429/989/14

Representante: CAROLINA MARINO MEIRELLES SPINA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

Objeto: Impugnação em face do edital da Concorrência Pública 01/2014, promovida pela Prefeitura Municipal de Jales, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de co

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-2472/989/14

Representante: A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVICOS URBANOS - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

Objeto: Representação contra Concorrência nº 1/2014, tipo menor preço global, contratação empresa para prestação de serviços de Conservação Urbana, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e m

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-2503/989/14

Representante: PLANET PRINT BLACK & COLOR LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 12/2014, que tem como objeto a aquisição de materiais e suprimentos de informática

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-2167/989/14

Representante: PHONOWAY COMERCIO E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA

Objeto: Impugnações formuladas contra Edital do Pregão Presencial nº 44/2014, tendo por objeto a aquisição de Sistema de Monitoramento digital de câmaras de vigilância e alarme para atender as necessidades do

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-3195/989/13



Representante: ULTRALIX AMBIENTAL COLETA DE LIXO E TRANSPORTES DE RESIDUOS
Representada: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE - GUARULHOS
Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 106/2013, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE, objetivando a contratação de empresa para disposição final em aterro sanitário

Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-1792/989/14

Representante: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES SERVICOS DE CADASTRO E CO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 13/2014, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de cartão alimentação destinado à aquisição de gêneros aliment

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-1919/989/14

Representante: VITUR LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNA

Objeto: Impugnações lançadas contra o edital do pregão presencial nº. 011/2014, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de 04 (quatro) linhas de ônibus com objetivo de efetuar o t

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-1888/989/14

Representante: ORIGINAL COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 432/2014, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de funilaria, pintura e tapeçaria nos veículos da f

Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-2001/989/14

Representante: COLETA INDUSTRIAL FIMAVAN LTDA.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA

Objeto: Pregão Presencial n.º 03/2014, da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, a



realizar-se em 30.04.2014, às 10 h, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em coleta, transporte, tratamen

Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-2119/989/14

Representante: MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 18/14, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos.

Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE. DETERMINADA A ANULAÇÃO DO CERTAME.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-2240/989/14

Representante: LARISSA ALVES NOGUEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIZ DO PARAITINGA

Objeto: Representação formulada contra o edital de Pregão nº 18/2014 tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO. COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-2188/989/14

Representante: FRAM - CONSULTING S/C LTDA - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 50/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de sistema informatizado de controle de arrecadação dos valores advindos

Resultado: PROCESSO NÃO EXAMINADO NESTA SESSÃO, COM RETORNO AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-2494/989/14

Representante: HAGIL SERVICOS ELETRICOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Objeto: Representação em face do edital Concorrência Pública nº02/2014, cujo objeto é a contratação especializada para prestação de serviços de gestão em iluminação



pública, compreendendo: manutenção corretiv

Resultado: RECEBIDA MATÉRIA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL E DETERMINADA A PARALISAÇÃO DO CERTAME.

TC-2390/989/14

Representante: ANDERSON QUIOSHI TANAKA FERNANDES

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial 140/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO, RECEBIMENTO DA MATÉRIA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

TC-2396/989/14

Representante: VANDERLEIA SILVA MELO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Objeto: Possíveis ilegalidades praticadas no processo licitatório referente ao Edital 111/2014 de Pregão Presencial 056/2014 - Protocolo 9.490/2014, objetivando licitação que visa a Aquisição de Pneus e Camar

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO, RECEBIMENTO DA MATÉRIA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

TC-2405/989/14

Representante: MARCOS LEAL

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência nº 02/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de recuperação da malha viária do município.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO, RECEBIMENTO DA MATÉRIA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

TC-2115/989/14

Representante: VANDERLEIA SILVA MELO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 005/2014, que tem como objeto o registro de preços para eventual aquisição de pneus novos.

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO.

TC-1767/989/14

Representante: TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA

Objeto: Impugnações formuladas contra Edital de Pregão (Presencial) nº 15/14, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, com entrega de forma parcelada, ponto a ponto, por um período de

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-1821/989/14

Representante: R DA CONCEICAO PINTO ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA

Objeto: PREGÃO PRESENCIAL NO 029/14 - CONTRATAÇÃO E EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE ROBÓTICA PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE. DETERMINADA A ANULAÇÃO DO CERTAME.

TC-1857/989/14

Representante: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 121/2014, que tem como objeto a aquisição de materiais escolares destinados aos alunos do ensino fundamental.

Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-1950/989/14

Representante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

Objeto: Recurso sobre a análise da Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº11/2014.

Resultado: RECURSO CONHECIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MÉRITO – NÃO PROVIDO.

TC-2048/989/14

Representante: MARCIA ROSA DE MENDONCA SILVA

Objeto: Pedido de Reconsideração - edital do Pregão Presencial nº 11/2014, cujo objeto é o registro de Preços para aquisição de KITS ESCOLARES

Resultado: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIDO / MÉRITO - NÃO PROVIDO.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-2425/989/14

Representante: GICLESS SERVICOS LTDA



Representada: FUNDAÇÃO CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE DE

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº1/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de cestas básicas aos seus servidores.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-2488/989/14

Representante: ROBERTO CORREA DA SILVA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial 11/2014, que tem como objeto o registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-2470/989/14

Representante: STILL TRANSPORTES LTDA - ME

Representada: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET - SANTOS

Objeto: Edital - Concorrência 001/2014 da Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos - CET-Santos, visando à "Outorga de permissão para prestação de serviço público de remoção e guarda de veículos e caçamba

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO, SENDO A MATÉRIA RECEBIDA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

TC-1865/989/14

Representante: PATRICIA MARIA DE MATOS BARONI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 42/2014, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO (DESCONSTITUIÇÃO DO CERTAME).

TC-1915/989/14

Representante: VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA

Representada: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES

Objeto: Impugnação em face do edital da Tomada de Preços nº 001/2014, promovida pela Câmara Municipal de Ribeirão Pires, o qual tem por objeto o fornecimento de vale-refeição, através de cartão eletrônico/mag

Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



TC-1959/989/14

Representante: SODROGAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICO HO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

Objeto: EXAME PRÉVIO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE FITAS/TIRAS DE GLICEMIA, BEM COMO LANCETAS PARA UTILIZAÇÃO NO SETOR DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - DIRECIONAMENTO CONTRÁRIO ÀS PREMISSAS TÉCNICAS JÁ CONS

Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-1979/989/14

Representante: EDUARDO JOSE DE FARIA LOPES

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Objeto: Processo nº 1.709/2014 /edital de Concorrência nº 02/2014 - Tipo: Menor Preço. Objeto: Contratação de empresa, ou consórcio de até duas empresas, especializada(s) na prestação de serviços de manutenção

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-2377/989/14

Representante: SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA

Objeto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 001/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a execução de obras de substituição da rede de distribuição de água de cimento amianto

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-2376/989/14

Representante: SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 002/2014, que tem como objeto a aquisição e substituição de 3.211 hidrômetros no município.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-2391/989/14

Representante: FABIANO NADOTI MOLINA - ME

Representada: URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM

Objeto: O objeto deste pregão presencial é a aquisição de uniformes profissionais e sociais, conforme quantidades, especificações e valores máximos constantes no anexo I deste Edital.



Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-2455/989/14

Representante: AMBIENTAL RIBEIRAO PRETO SERVICOS LTDA.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO

Objeto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 066/2013, para contratação de empresa especializada para execução de serviços de poda, extração e coleta de material vegetal em logradouros

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-2461/989/14

Representante: J. M. GUIMARAES ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Objeto: Representação em face do Pregão n.º 093 do município de São José dos Campos, com abertura do certame para o dia 26/05/2014. Referente à contratação de empresa para fornecimento de dispensers? pelo pe

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-779/989/14

Representante: MARIA APARECIDA VIEIRA PEREZ

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM

Objeto: Impugnação ao edital Concorrência nº13/2013, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, e execução de serviços de instalação, testes e treinamento de pessoal, para a implantação do Sistema de Geren

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-1008/989/14

Representante: CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D OESTE

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 14/2014 para o registro de Preço para fornecimento de hortifrutigranjeiros, conforme descrição constantes no anexo I deste Edital.

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-1597/989/14

Representante: EB DA SILVA NETO COMERCIAL EIRELI - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CESARIO LANGE

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2014, tendo por objeto a aquisição de materiais escolares e de escritório para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e



Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

SEÇÃO MUNICIPAL
RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

RECURSO ORDINÁRIO

25 TC-003412/003/05

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Auto Viação Penha Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-13.

Advogado(s): Paulo Francisco Tellaroli Filho, Carlos Henrique Pinto e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

26 TC-003413/003/05

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Transportadora Cardelli Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-13.

Advogado(s): Paulo Francisco Tellaroli Filho, Carlos Henrique Pinto e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.



27 TC-003414/003/05

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa C.M. de Souza Transportes – EPP, objetivando a prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-13.

Advogado(s): Paulo Francisco Tellaroli Filho, Carlos Henrique Pinto e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

28 TC-003415/003/05

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Viação Princesa d'Oeste Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-13.

Advogado(s): Paulo Francisco Tellaroli Filho, Carlos Henrique Pinto e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

29 TC-033425/026/07

Recorrente(s): Ocimar Polli - Prefeito Municipal de Itupeva à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e a empresa CMI – Centro de Medicina Integrada S/C Ltda., objetivando a contratação de empresa em caráter emergencial o fornecimento de mão de obra para o funcionamento do Hospital Municipal.

Responsável(is): Ocimar Polli (Prefeito à época), Célio Okumura Fernandes (Diretor de Assuntos Internos e Jurídicos), Lucas Pereira de Oliveira (Diretor Administrativo Interino) e Maria Helena Vanini Polli (Diretora da Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Ocimar Polli, no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-11. Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

30 TC-002366/009/08

Recorrente(s): Jair Cassola – Ex-Prefeito do Município de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e a empresa S-Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção hidráulica, elétrica, pintura, alvenaria, dedetização e outros correlatos, para a execução dos serviços nas escolas do ensino fundamental e infantil.

Responsável(is): Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os atos de dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa pecuniária, em valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-11.

Advogado(s): Lázaro Paulo Escanhola Júnior, Rodrigo Gomes Monteiro, José Milton do Amaral e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

AÇÃO DE REVISÃO

31 TC-000831/011/13

Autor(es): Luciana de Oliveira Guimarães Borges - Presidente e Natalina Vanzei - Ex-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Mira Estrela.

Assunto: Contas anuais do Fundo de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Mira Estrela, relativas ao exercício de 2008.

Responsável(is): Luciana de Oliveira Guimarães Borges (Presidente) e Natalina Vanzei (Ex-Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-05-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, aplicando às responsáveis multa no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei (TC-018191/026/08).

Advogados: Aparecido Carlos Santana.

Acompanha(m): TC-018191/026/08.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Resultado: NÃO CONHECIDA. AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO.

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RECURSO ORDINÁRIO

32 TC-001491/004/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Tejuπά - Valter Boranelli - Prefeito à época.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tejuπά e Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS, objetivando a execução de atividades concernentes ao Sistema Único de Saúde – SUS/SP, para o desenvolvimento do “Projeto Água Limpa”, com a implantação de sistema de tratamento de esgotos no município.

Responsável(is): Valter Boranelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESP’s, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-10.

Advogado(s): Fernando Cláudio Artine.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

33 TC-001736/001/07

Recorrente(s): Nelson Pereira de Sousa e Ricardo Jorge, respectivamente, Diretor Presidente Substituto e Diretor Financeiro à época, da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS.

Assunto: Contrato entre Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS e Franzo Engenharia e Planejamento Ltda., objetivando a execução de atividades concernentes ao Sistema Único de Saúde – SUS/SP, para o desenvolvimento do “Projeto Água Limpa”, com a implantação de sistema de tratamento de esgotos no município.

Responsável(is): Nelson Pereira de Sousa (Diretor Presidente Substituto à época) e Ricardo Jorge (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis no equivalente pecuniário a 200 UFESP’s, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-10.



Advogado(s): Valdecir Antonio Lopes e outros.
Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

34 TC-001542/007/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Representação formulada por Pedro de Alcântara Motta – munícipe de Jacareí, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal decorrente de matéria publicada no Jornal Diário de Jacareí com o título “Prefeitura Esquece Licitação e vai Adiar Contrato do Lixo”.

Responsável(is): Marco Aurélio de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 500 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-09.

Advogado(s): Marcos Augusto Perez, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Sustentação Oral proferida em Sessão de 30-04-14.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

35 TC-009801/026/07

Recorrente(s): Carlos Roberto Marques da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Poá.

Assunto: Representação formulada por Nova Itawag Ltda. – EPP, acerca de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, referente à Tomada de Preços nº01/07, que objetivou a prestação de serviços de transporte escolar, através de veículos automotores, do tipo ônibus, com autorização especial, destinada à Secretaria Municipal de Educação.

Responsável(is): Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-08.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

36 TC-018077/026/07

Recorrente(s): Carlos Roberto Marques da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá e Alto Grande Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, através de veículos automotores, do tipo ônibus, com autorização especial



destinada à Secretaria Municipal de Educação.

Responsável(is): Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-08.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

37 TC-000992/007/08

Recorrente(s): Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Enob Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços integrados de limpeza urbana coleta de lixo domiciliar, seletiva e hospitalar.

Responsável(is): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-11.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

38 TC-023341/026/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cotia, Banco do Brasil e Joaquim Horácio Pedroso Neto – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços financeiros.

Responsável(is): Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 1000 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-11.

Advogado(s): Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Flávio Craveiro Figueiredo Gomes, Eliana dos Santos e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.



Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS OS RECURSOS DA PREFEITURA DE COTIA E DO BANCO DO BRASIL E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO SUBSCRITO PELO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO, REDUZINDO A MULTA APLICADA. VENCIDO O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, QUE ERA PELO PROVIMENTO INTEGRAL.

39 TC-000111/016/12

Recorrente(s): José Benedito Ferreira – Ex-Prefeito Municipal de Campina do Monte Alegre.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre e Maria Cecília Antunes Rodrigues Passarinho - ME, objetivando a aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios para merenda.

Responsável(is): José Benedito Ferreira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei Orgânica. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

Advogado(s): Gerardo Vani Junior.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes e José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

40 TC-000112/016/12

Recorrente(s): José Benedito Ferreira – Ex-Prefeito Municipal de Campina do Monte Alegre.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre e J. P. dos Santos Prestes Filho Papelaria - ME, objetivando a aquisição de material escolar.

Responsável(is): José Benedito Ferreira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei Orgânica. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

Advogado(s): Gerardo Vani Junior.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes e José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

41 TC-000113/016/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Recorrente(s): José Benedito Ferreira – Ex-Prefeito Municipal de Campina do Monte Alegre.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre e Cristiano Borges da Silva - ME, objetivando a aquisição de serviços com transporte escolar.

Responsável(is): José Benedito Ferreira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei Orgânica. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

Advogado(s): Gerardo Vani Junior.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes e José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

42 TC-000114/016/12

Recorrente(s): José Benedito Ferreira – Ex-Prefeito Municipal de Campina do Monte Alegre.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre e Juarez Donizete Amancio da Cruz - ME, objetivando a aquisição de material de consumo para o Departamento de Educação.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei Orgânica. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

Advogado(s): Gerardo Vani Junior.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes e José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

43 TC-000115/016/12

Recorrente(s): José Benedito Ferreira – Ex-Prefeito Municipal de Campina do Monte Alegre.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre e Natalia Silva Maria - ME, objetivando a aquisição de serviços de transporte de alunos.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da



mesma Lei Orgânica. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

Advogado(s): Gerardo Vani Junior.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes e José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

44 TC-001979/007/06

Embargante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e Eicon Auditoria e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, que permita a integração do cadastro mobiliário para geração de controles financeiros, para reduzir a evasão fiscal do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como promover o desenvolvimento econômico, através de ferramentas informatizadas de última geração, em ambiente “WEB”, a todas as empresas sediadas no Município.

Responsável(is): Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o ato determinador de despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-14.

Advogado(s): Marciano Valezzi Júnior, Leila Maria de Menezes, Cezar Augusto Cassali Miranda, Marcelo Palavéri e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO

45 TC-000297/003/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações – CPqD, objetivando a instalação de sistema aplicativo de gestão da educação municipal, incluindo os serviços de instalação, parametrização, treinamento, suporte técnico e manutenção e a melhoria do planejamento do ensino municipal.

Responsável(is): José Onério da Silva (Prefeito) e Jane Shirley Escodro Ferretti



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



(Secretária da SEME).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-10.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nobrega da Silva e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

46 TC-041525/026/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Representação formulada por Luis Eduardo Coimbra de Manuel, Diretor de Marketing e Vendas da Sigma Dataserv Informática S/A, contra a Prefeitura Municipal de Indaiatuba, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no edital de concorrência nº 006/07.

Responsável(is): José Onério da Silva (Prefeito) e Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária da SEME).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-10.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nobrega da Silva e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

47 TC-000394/026/08

Recorrente(s): Vicente Nasser do Prado - Presidenta da Câmara Municipal Arujá à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Arujá, relativas ao exercício de 2008.

Responsável(is): Vicente Nasser do Prado (Presidenta à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a restituição aos cofres municipais dos valores pagos a título de verba de Gabinete, devidamente atualizados, aplicando ainda, ao Presidente da Câmara, multa no valor equivalente a 500 UFESP’s, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-13.

Advogado(s): Renita Fabiano Alves e Evilázio Ferreira de Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.



Acompanha(m): TC-000394/126/08.
Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

48 TC-000721/008/12

Recorrente(s): Emanuel Mariano Carvalho – Ex-Prefeito do Município de Barretos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda., objetivando a construção da estação de tratamento de água no Córrego Rio das Pedras.

Responsável(is): Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-13.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

PEDIDO DE REEXAME

49 TC-001206/026/11

Município: Regente Feijó.

Prefeito(s): Arlindo Eduardo Fantini.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Arlindo Eduardo Fantini - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 13-11-13.

Acompanha(m): TC-001206/126/11 e Expediente(s): TC-000699/005/11, TC-000961/005/11, TC-029607/026/11 e TC-024263/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

RECURSO ORDINÁRIO

50 TC-001832/003/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e o Banco ABN AMRO Real S/A, objetivando a prestação de serviços por instituição financeira, para receber os créditos em conta dos vencimentos dos servidores ativos e inativos do Executivo de Valinhos, assim como a concessão de empréstimos aos mesmos, descontado em folha de pagamento, pagamento a fornecedores e instalação de posto de atendimento bancário, quiosque de autoatendimento e terminal eletrônico.

Responsável(is): Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz de Lucca (Secretário das Licitações Públicas), Argemiro João Barduchi (Secretário da Fazenda) e Neil Rocha Júnior (Secretário de Recursos Humanos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de retificação e ratificação unilateral, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-10.

Advogado(s): Rafael Rodrigues de Oliveira, Gianpaulo Baptista e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

51 TC-002554/005/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de pavimentação base solo arenoso fino capeado com CBUF no residencial III Milenio.

Responsável(is): Carlos Roberto Biancardi (Prefeito à época), Milton Carlos de Mello (Prefeito) e Alfredo José Penha (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-13.

Advogado(s): Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

AÇÃO DE REVISÃO

52 TC-000637/002/12

Autor(es): Renato Celso Bonomo Purini – Ex-Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, relativas ao exercício de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Responsável(is): Renato Celso Bonomo Purini – (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-07-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do disposto no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 100 UFESP's (TC-003197/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-09.

Acompanha(m): TC-003197/026/05 e TC-003197/126/05.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Resultado: NÃO CONHECIDA. AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

RECURSO ORDINÁRIO

53 TC-000864/007/95

Recorrente(s): Copen Engenharia e Comércio Ltda., Engeform S/A Construção e Comércio Ltda., Enplan Engenharia e Construtora Ltda. e Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e Copen Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, bem como a captação e afastamento de águas pluviais, incluindo as redes coletoras, estações elevatórias e de tratamento do tipo lodos ativados, emissários, caixas de captação, poços de visitas, rede de abastecimento de água potável, guias, sarjetas e pavimentação, de acordo com os projetos básicos e especificações técnicas, em diversos bairros do Município, agrupados como Setor de Trabalho "A".

Responsável(is): José Bernardo Denig (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

Advogado(s): Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Fábio Barbalho Leite, Alexandre Gonçalves Ramos, Messias Camilo dos Santos Júnior, Floriano Peixoto de Azevedo Marques e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.



54 TC-000867/007/95

Recorrente(s): Copen Engenharia e Comércio Ltda., Engeform S/A Construção e Comércio Ltda., Enplan Engenharia e Construtora Ltda. e Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e Engeform S/A Construção e Comércio Ltda. e Capen Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, bem como a captação e afastamento de águas pluviais, incluindo as redes coletoras, estações elevatórias e de tratamento do tipo lodos ativados, emissários, caixas de captação, poços de visitas, rede de abastecimento de água potável, guias e sarjetas e pavimentação, de acordo com os projetos básicos e especificações técnicas, em diversos bairros do Município, agrupados como Setor de Trabalho “B”.

Responsável(is): José Bernardo Denig (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

Advogado(s): Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Fábio Barbalho Leite, Alexandre Gonçalves Ramos, Messias Camilo dos Santos Júnior, Floriano Peixoto de Azevedo Marques, José Roberto Manesco e outros.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

55 TC-000868/007/95

Recorrente(s): Copen Engenharia e Comércio Ltda., Engeform S/A Construção e Comércio Ltda., Enplan Engenharia e Construtora Ltda. e Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e Enplan Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, bem como a captação e afastamento de águas pluviais, incluindo as redes coletoras, estações elevatórias e de tratamento do tipo lodos ativados, emissários, caixas de captação, poços de visitas, rede de abastecimento de água potável, guias e sarjetas e pavimentação, de acordo com os projetos básicos e especificações técnicas, em diversos bairros do município, agrupados como Setor de Trabalho “C”.

Responsável(is): José Bernardo Denig (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

Advogado(s): Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Fábio Barbalho Leite, Alexandre Gonçalves Ramos, Messias Camilo dos Santos Júnior, Floriano Peixoto de Azevedo Marques, José Roberto Manesco e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

56 TC-002115/003/08

Recorrente(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA – Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas e a Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a prestação de serviços de substituição de redes de distribuição de água e ramais prediais, na Vila Castelo Branco, com o fornecimento de materiais (tubos e conexões), mão de obra, máquinas e equipamentos.

Responsável(is): Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Luiz Augusto Castrillon de Aquino multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogado(s): Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

57 TC-002114/003/08

Recorrente(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA – Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas e a Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a prestação de serviços de substituição de redes coletoras de esgoto e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



ramais prediais, na Vila Castelo Branco, com o fornecimento de materiais, máquinas, mão de obra e equipamentos.

Responsável(is): Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Luiz Augusto Castrillon de Aquino, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogado(s): Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

58 TC-031509/026/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Consladel – Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando o contrato para revitalização, reforma e ampliação do Terminal Rodoviário Municipal e Intermunicipal da Cidade de São Caetano do Sul.

Responsável(is): José Auricchio Junior (Prefeito à época) e Maria de Lourdes da Silva (Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pelo Executivo Municipal à época, multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-13.

Advogado(s): Ana Maria Giorni Caffaro, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luiz Antônio de Almeida Alvarenga, Gisele Beck Rossi e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

59 TC-000087/007/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Jacareí e Comercial João Afonso Ltda., objetivando registro de preços para o fornecimento de cestas básicas para funcionários municipais.

Responsável(is): Hernani José Barreto da Silva (Secretários de Administração e Recursos Humanos).



Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao senhor Hernani José Barreto da Silva, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-13.
Advogado(s): Marcos Augusto Perez, Helga A. Ferraz de Alvarenga e outros.
Acompanha(m): TC-045096/026/07
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

AÇÃO DE REVISÃO

60 TC-000550/013/08

Autor(es): Aparecido do Carmo de Souza - Presidente da Câmara Municipal de Matão à época.

Assunto: Contas anuais Câmara Municipal de Matão, relativas ao exercício de 2006.

Responsável(is): Aparecido do Carmo de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de dar quitação ao responsável, tendo em vista a pendência de restituição ao erário dos valores apontados (TC-001830/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-02-08.

Advogados: Paulo Roberto Ciofi e Sandra Elisa Ciofi.

Acompanha(m): TC-001830/026/06, TC-001830/126/06 e TC-001830/326/06.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDA. AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSULTA

61 TC-018508/026/13

Consulente: Antonio Carlos da Silva – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Consulta a respeito de dispositivos da Lei Complementar nº 123 de 2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Advogado(s): Marcelo Paiva de Medeiros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Sustentação Oral proferida pelo Ministério Público de Contas em Sessão de 12-03-14.



Resultado: CONHECIDA. PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

RECURSO ORDINÁRIO

62 TC-001773/003/08

Recorrente(s): Centro de Ação Comunitária de Paulínia - CACO e Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Paulínia ao Centro de Ação Comunitária de Paulínia – CACO, no exercício de 2007.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito à época) e Maria Regina Ferreira de Mattos e Moura (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação, aplicando ao Prefeito pena de multa no valor equivalente a 800 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-11.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Flávia Maria Palavéri e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

63 TC-007043/026/08

Recorrente(s): Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME.

Assunto: Representação formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Americana Davi Gonçalves Ramos, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME em dispensas de licitação para a contratação de prestação de serviços, no período de 2005 a 2007.

Responsável(is): Erotides Monsó (Presidente da FUSAME à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-02-11.

Advogado(s): Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

AÇÃO DE RESCISÃO

64 TC-000688/008/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Autor(es): Gislaine Montanari Franzotti – Prefeita do Município de Potirendaba.
Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Potirendaba, no exercício de 2008.
Responsável(is): Carlos Adalberto Rodrigues (Prefeito à época).
Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-06-09, que julgou regulares as admissões, determinando seus registros (TC-000377/008/09).
Advogado(s): Giovana de Fátima Baruffi e Rogério Alessandro Chaves.
Acompanha(m): TC-000377/008/09.
Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Resultado: NÃO CONHECIDA. AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO.

PEDIDO DE REEXAME

65 TC-001427/026/11
Município: Taiapu.
Prefeito(s): Antonio Rodrigues Caldeira.
Exercício: 2011.
Requerente(s): Antonio Rodrigues Caldeira (Prefeito à época).
Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-09-13, publicado no D.O.E. de 26-09-13.
Acompanha(m): TC-001427/126/11.
Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO AUTOMÁTICA NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO.

SDG-1, 28 de maio de 2014

Sergio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL